



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 20/04/2020 09:50

Numeração Única: 12946-34.2019.811.0041 Código: 1417985 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto:	
Tipo de Ação: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Embargante: SORAYA REGINA FARIA LEAL E SILVA	
Embargado(a): Ministério Público do Estado de Mato Grosso	
Embargado(a): ESTADO DE MATO GROSSO	
Embargado(a): ANTONIO RONI DE LIZ	
Andamentos	
14/04/2020 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Julgamento->Com Resolução do Mérito", de 07/04/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10714, de 14/04/2020 e publicado no dia 15/04/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROBERTO ZAMPIERI - OAB:4094, representando o polo ativo; e PEDRO MARTINS VERAO - OAB:4839-A MT, representando o polo passivo.	
08/04/2020 Remessa Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
08/04/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10714, com previsão de disponibilização em 14/04/2020, o movimento "Julgamento->Com Resolução do Mérito" de 07/04/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROBERTO ZAMPIERI - OAB:4094 representando o polo ativo; e PEDRO MARTINS VERAO - OAB:4839-A MT representando o polo passivo.	
07/04/2020 Carga De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.	
07/04/2020 Julgamento->Com Resolução do Mérito SENTENÇA	
1. Relatório.	
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Soraya Regina Faria Leal e Silva em face do Ministério Público Estadual, Antônio Roni de Liz e do Estado de Mato Grosso, em razão de constrição realizada nos autos da Ação Civil	

Pública n.º 53573-22.2015.811.0041, Código 1065787.

Sustenta a embargante que, no dia 06.01.2010, adquiriu do segundo embargado, pelo valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), um apartamento e duas vagas de garagens, devidamente inscritos no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Várzea Grande/MT, sob as respectivas matrículas de números 35.035, 35.179 e 35.180.

Aduz que, na data do negócio jurídico, não havia qualquer indisponibilidade sobre o imóvel.

Menciona que não realizou a transferência notarial do imóvel, uma vez que o antigo proprietário, quem seja, o embargado Antônio Roni de Liz, réu na ação civil pública supracitada, se recusou a transferir o imóvel mesmo após a quitação do valor estipulado, o que ocasionou a propositura da Ação de Adjudicação Compulsória nº 24884-22.2014.811.0041.

Relata que, quando dirigiu-se ao cartório para registrar o imóvel por meio da carta de adjudicação, foi surpreendida com informação da indisponibilidade.

Aduz, ainda, que possui tão somente 30 (trinta) dias para proceder com o registro da Carta de Adjudicação, sob pena de, após este prazo, ser desconsiderado seu direito de “preferência”.

Por essas razões, requer, em sede de tutela de urgência, a manutenção da posse e o cancelamento da ordem de indisponibilidade recaída sobre o imóvel.

No decisum de Ref. 03, foi determinada a inclusão do Estado de Mato Grosso no polo passivo da lide.

Na Ref. 05, a embargante procedeu com a emenda da inicial, pugnando pela inclusão do Estado de Mato Grosso ao polo passivo dos presentes embargos.

Foi deferida a tutela evidência e determinada a citação dos embargados (Ref. 9).

O Ministério Público apresentou contestação pugnando pela procedência dos embargos, na medida em que a requerida comprovou ser proprietária/possuidora do imóvel objeto dos autos (Ref. 18).

O embargado Antônio Roni Luiz em sede de contestação sustentou “que a cópia do instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel apresentado pela embargante, não é a cópia do original do instrumento em que foi pactuado entre as partes, ou seja, trata-se de documento falsificado, com o fim de locupletar-se (Sic, fl. 739 dos autos materializados).

Disse, ainda, que o valor pactuado não foi de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) e sim de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), restando o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (Ref. 24).

Foi certificado que o Estado de Mato Grosso permaneceu com vista dos autos de 05.09 a 25.11.2019, contudo não manifestou (Ref. 28)

A parte autora impugnou as contestações conforme Ref. 30.

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação.

2.1. Ordem Cronológica de Conclusão e Julgamento Antecipado:

Ab initio, entendo que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, entendo que se faz presente a exceção prevista no inciso IX do citado dispositivo legal, haja vista que a parte embargante sustenta estar com bem de sua propriedade indisponibilizado indevidamente, tendo havido, ainda, o reconhecimento da procedência do pedido por parte dos embargados.

Sendo assim, anoto que cabível o julgamento antecipado da presente lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que não há, in casu, a necessidade de dilação probatória, na medida em que, sendo a matéria exclusivamente de direito, os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Anoto, por oportuno, que o julgamento antecipado da causa não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois existem nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada celeridade processual.

Assim sendo, passo ao julgamento do mérito.

2.2. Mérito.

Depreende-se dos autos das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa em apenso (autos n.º 53573-22.2015.811.0041, Código 1065787), movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Antônio Roni de Liz e Outros, que, na data de 02.03.2016, foi proferida decisões interlocutórias, por meio da qual foi decretada a indisponibilidade de bens dos demandados.

Dentre outros bens, no dia 09.03.2016 as constrições recaíram sobre os imóveis inscrito em nome do requerido Antônio Roni de Liz, objetos da matrículas de n.º 35.035, 35.179 e 35.180, todas do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Várzea Grande/MT, corresponde um apartamento e duas vagas de garagens.

Pois bem. Verifica-se dos autos que a embargante comprovou ser a legítima proprietária/possuidora do imóvel objeto dos autos, notadamente, pelo contrato de compra e venda firmado aos 06.01.2010, cuja data é confirmada, inclusive, por selo de reconhecimento de firma (fl. 283 do arquivo digital único).

Consta nos autos, ainda, recibo de pagamento firmado pelo embargado Antônio Roni de Liz (fl. 297), assim como fotocópia da sentença proferida na Ação de Adjudicação nº 24884-22.2014.811.0041, Código 377458, que, aos 22.03.2016, julgou procedente o pedido da embargante para determinar àquele a outorga da escritura em favor dessa (fls. 637/641).

Ressalto, por oportuno, que, não obstante a sentença tenha sido exarada em março de 2016, a Ação de Adjudicação foi ajuizada aos 25.11.2014, ou seja, bem antes da efetivação da constrição de indisponibilidade.

Deste modo, analisando os autos, entendo restar suficientemente provada a posse da embargante pelos documentos acostados ao feito, notadamente pela cópia da carta de adjudicação de fls. 645.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, in verbis:

“APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA LANÇADA SOBRE BEM ADJUDICADO. CARTA DE ADJUDICAÇÃO NÃO AVERBADA EM CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. Comprovado nos autos que a empresa executada alienou o imóvel muito tempo antes da constrição judicial nele efetivada, deve ser esta desconstituída. Nos termos da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Recurso a que se dá provimento, para julgar procedentes os embargos de terceiro. (TJMG; APCV 0017529-58.2017.8.13.0241; Esmeraldas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Wander Marotta; Julg. 08/08/2019; DJEMG 13/08/2019)

No tocante à alegação do embargado Antônio Roni de Liz acerca do inadimplemento contratual e da suposta falsificação de documentos pela não juntada aos autos do documento original firmado entre as partes, entendo que essas matérias estão acobertadas pelo manto da coisa julgada material.

Isso porque, em consulta aos autos da Ação de Adjudicação nº 24884-22.2014.811.0041, Código 377458, verifiquei que o embargado sustentou os mesmos fatos, conforme excerto da sentença, in verbis:

“(…) Relativamente à alegação do réu de que o valor ajustado foi de R\$ 360.000,00, e não R\$ 260.000,00, e que todas as folhas do contrato foram rubricadas no ato da contratação, ao passo que a via juntada pela autora assim não consta, verifico que a cópia do contrato juntada às fls. 21/26 foi autenticada e consta, ao final, a assinatura do réu e o reconhecimento de firma, conforme verso do documento.

Ou seja, por não ter trazido em sua defesa cópia do documento que alega ser o correto, e considerando a autenticidade da cópia trazida na inicial, o que externa fé-pública como se original fosse, entendo não prosperar as teses do autor quanto ao montante pactuado por representar documento pré-constituído cuja juntada caber-lhe-ia por força do art. 373, II, do CPC vigente. (...)

Assim, considerando que os argumentos sustentados pelo autor já foram apreciados na Ação de Adjudicação transitada em julgado, entendo prejudicada nova análise acerca da mesma matéria.

Desta feita, com base no julgados e motivos acima expostos, entendo que os presentes embargos devem ser julgados procedentes.

3. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 681 c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos de Terceiro, opostos por Soraya Regina Faria Leal e Silva em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso e Antônio Roni de Liz, o que faço para confirmar a tutela de evidência outrora concedida e determinar o levantamento das indisponibilidades do imóvel registrado sob as matrículas de n.º 35.035, 35.179 e 35.180, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Várzea Grande/MT, efetivada no bojo dos autos das Ação Civil Pública n.º 53573-22.2015.811.0041, Código 1065787.

Com base no Princípio da Causalidade, CONDENO o embargado Antônio Roni de Liz ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que criou obstáculos para realização da transferência do imóvel, permitindo que o bem ficasse sujeito à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o mesmo.

Considerando que a constrição do imóvel se deu nos autos de Ação Civil Pública, deixo de condenar o Ministério Público em custas e honorários, por não restar configurada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85) .

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações n.º 53573-22.2015.811.0041, Código 1065787.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Várzea Grande/MT, para que proceda com a retirada das constrições, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 07 de Abril de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

07/01/2020

Juntada de Impugnação à Contestação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Impugnação à contestação, Id: 1446447, protocolado em: 20/12/2019 às 10:22:16

28/11/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

27/11/2019

Certidão

CERTIFICO E DOU FÉ, que as contestações ref.18, 24 e 25 foram apresentadas tempestivamente pelos embargados Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Antonio Roni de Liz. Certifico ainda que o Estado de Mato Grosso,